



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0000081-58.1988.8.24.0055/SC

AUTOR: MOVEIS CAPI LTDA

AUTOR: ORLANDO AFONSO QUANDT

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de falência da empresa MOVEIS CAPI LTDA.

Pontos relevantes

O feito foi inicialmente distribuído como concordata preventiva em 15/08/1988 e houve convocação em falência em 21/09/2021 (evento 95.1).

Para Administração Judicial foi nomeada o advogado Marnes Alexandre Floriani. A remuneração foi fixada em 5% do valor de venda dos bens na falência (evento 95.1).

Referido Administrador Judicial informou ser credor da falida (evento 134.1), motivo pelo qual foi nomeada a empresa Credibilitá Administrações Judiciais em substituição, na pessoa do Dr. Alexandre Nasser de Melo, mantendo-se a remuneração anteriormente fixada (evento 144.1). Termo de compromisso assinado no evento 211.2.

Não houve a publicação da relação de credores, tampouco há informações sobre bens da falida até o presente momento.

Relatório inicial da falência juntado pelo Administrador Judicial no evento 216.1.

A última decisão restou proferida em 23/09/2024 e encontra-se encartada no evento 278.1.

É o suficiente relato.

Pontos pendentes de análise

I - De início, considerando a data de propositura do presente pedido falimentar (inicialmente distribuído como concordata preventiva em 15/08/1988), a data da decretação da falência (21/09/2021) e o disposto no art. 192, *caput* e §4º, da Lei 11.101/2005



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

(abaixo descritos), patente que a análise deverá ser realizada nos termos da atual legislação (Lei 11.101/2005).

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

[...]

§ 4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convocação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei.

II - Dos relatórios necessários

Conforme se constata da Lei 11.101/2005, vários são os relatórios que deverão ser apresentados pela Administração Judicial para o bom andamento dos processos de falência e de recuperação judicial, em especial:

- a) relatório mensal das atividades do devedor em recuperação judicial - RMA (art. 22, II, "c", da LRF);
- b) relatório sobre o plano de recuperação judicial (art. 22, II, "h", da LRF);
- c) relatório sobre a execução do plano de recuperação judicial (art. 22, II, "d", da LRF);
- d) relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência (art. 22, III, "e", da LRF); e
- e) relatório final da falência (art. 155, da LRF).

De outro norte, a Recomendação n. 72/2020 do CNJ, não só dispõe sobre a padronização dos relatórios a serem apresentados pelo Administrador Judicial, como também recomenda que o juiz determine, além do RMA, a realização de outros três relatórios nos feitos falimentares, quais sejam:

- a) *Relatório da Fase Administrativa - RFA*: contendo um resumo das análises feitas na fase administrativa de habilitação de créditos, para a confecção de edital contendo a relação de credores;
- b) *Relatório de Andamentos Processuais - RAP*: informando as recentes petições protocoladas e o que se encontra pendente de apreciação pelo julgador; e
- c) *Relatório dos Incidentes Processuais - RIP*: contendo informações básicas sobre cada incidente processual ajuizado e em que fase processual se encontram.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Dessa forma, com base nos ditames da Lei 11.101/2005 e da Recomendação n. 72/2020 do CNJ, sob as penas do art. 23 da LRF, deverá a Administração Judicial colacionar junto à presente falência:

a) Relatório de Andamentos Processuais - RAP, a cada 60 dias, o qual deverá fazer referência a todas as manifestações protocoladas nos autos, indicando: *I* – a data da petição; *II* – o evento em que se encontra nos autos; *III* – quem é o peticionante e o que pede de forma resumida; *IV* – se a falida já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante); *V* – se o administrador judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido; *VI* – se a matéria foi decidida, indicando o evento da decisão; *VII* – o que se encontra pendente de cumprimento pelo cartório; *VIII* – observação do administrador judicial sobre a petição, se pertinente, indicando eventual solução; e *IX* - se já providenciou as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos; (art. 3º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ e art. 22, I, "m", da LRF).

b) Relatório dos Incidentes Processuais - RIP, a cada 60 dias, contendo informações básicas sobre cada incidente processual ajuizado conforme diretrizes indicadas no art. 4º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ.

Quando qualquer dos relatórios for juntado, dê-se ciência ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias. Após esse prazo, encaminhem-se os autos para conclusão.

III - Da busca de bens e direitos de propriedade da empresa falida

Visando auxiliar a arrecadação dos bens e direitos de propriedade da empresa falida (LRF, arts. 22, III, "f" e 99, X e DL 7.661/45, art. 63, III), determino que seja realizada a pesquisa e imposição de restrições sobre eventuais bens em nome da empresa falida, utilizando os seguintes sistemas:

CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens): Este sistema permite a consulta e averbação de indisponibilidade de bens imóveis. Devem ser verificadas possíveis propriedades em nome da empresa falida e, caso existam, deve ser registrada a indisponibilidade dos mesmos, impedindo a sua alienação ou transferência.

Sisbajud (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário): Este sistema possibilita a realização de bloqueios e penhoras online de ativos financeiros da empresa falida. Através dele, serão realizadas buscas em instituições financeiras para localizar e restringir contas bancárias e investimentos pertencentes à empresa falida.

Renajud (Sistema Nacional de Registro de Veículos Automotores do Judiciário): Utilizado para a restrição de veículos automotores. Devem ser realizadas consultas para identificar veículos registrados em nome da empresa falida e, se houver, impor restrições que impeçam a sua transferência, venda ou retirada de circulação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Infojud (Sistema de Informações ao Judiciário): Utilizado para acessar as declarações de imposto de renda, assim como as Declarações de Operação Imobiliária – DOI e Declarações do Imposto sobre Propriedade Rural – DITR. Devem ser realizadas consultas para identificar as declarações registradas em nome da empresa falida, referentes aos últimos 3 (três) anos que antecederam o pedido (em caso de autofalência) ou a decretação da falência (nos demais casos), visando a obtenção de informações acerca da existência de bens.

A utilização destes sistemas visa garantir a efetividade da recuperação de ativos e a satisfação dos credores no processo falimentar, assegurando que os bens da empresa falida não sejam ocultados ou dilapidados. Este procedimento é fundamental para a correta administração do processo de falência e para a proteção dos interesses dos credores. No que concerne às buscas realizadas pelo Sisbajud, eventuais valores encontrados devem ser de pronto transferidos para subconta vinculada aos autos da falência.

IV - Publicação da decretação da falência e 1ª relação de credores

Apresentada a relação de credores (evento 283.3), publique-se edital eletrônico acerca da presente decisão de decretação de falência e da relação de credores (art. 99, §1º, LRF). Resta autorizada a publicação de edital de versão resumida da presente decisão no diário oficial eletrônico, bem como resta determinada a disponibilização na íntegra junto ao sítio eletrônico da Administração Judicial (art. 22, I, "k", LRF).

Por intermédio da publicação do respectivo edital, restam intimados os credores das empresas falidas para, no prazo de 15 dias, apresentar diretamente ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º, LRF), o que poderá ser realizado junto ao site: <https://credibilita.com.br/>.

V - Dos demais requerimentos da Administração Judicial

Item "ii" do evento 283.1: resta indeferida a expedição de ofício à Receita Federal, porquanto já encaminhado referido expediente no evento 120.1, cuja resposta sobreveio no evento 127.1.

Ademais, as cópias das declarações de imposto de renda poderão ser obtidas por intermédio da pesquisa junto ao sistema Infojud determinada no III desta decisão.

Item "iii" do evento 283.1: resta indeferida a expedição de ofícios aos Cartórios Distribuidores das Comarcas de Rio Negrinho/SC e São Bento do Sul/SC, já que cabe à Administração Judicial diligenciar para a obtenção de referidas informações e providenciar os requerimentos pertinentes em relação a eventuais processos movidos contra a massa falida, se for o caso.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Item "viii)" do evento 283.1: resta indeferida a expedição de novo ofício à Jucesc, uma vez que a resposta de referido órgão se encontra anexada no evento 262.2, cujo expediente demonstra que já foi anotada a condição de "falida" da empresa, a data da respectiva decisão judicial e o nome do representante legal da massa falida.

Item "ix)" do evento 283.1: defiro a intimação pessoal do sócio da falida Ary Francisco Hacke para cumprir o disposto no artigo 104 da Lei nº. 11.101/2005.

Expeça-se ofício e encaminhe-se por correio, observando-se o endereço fornecido pelo Administrador Judicial.

Item "x)" do evento 283.1: resta cientificada a Administração Judicial de que os autos n. 0000081-58.1988.8.24.0055/0001 se tratam de processo eletrônico arquivado definitivamente e que poderão ser acessados por intermédio da consulta SAJ disponível dentro do Sistema Eproc.

Determinações ao Administrador Judicial

a) Determino que a Administração Judicial em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310069694265v36** e do código CRC **4c6187e9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 17/12/2024, às 17:15:9

0000081-58.1988.8.24.0055

310069694265.V36